

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE RIO GRANDE DA SERRA – ESTADO DE
SÃO PAULO

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, com sede na Rodovia Jose Carlos Daux, 8600, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-001, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador¹, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital 136328/2025 do pregão eletrônico n. 30/2025, com a sessão de licitação marcada para o dia 30/10/2025.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é *aquisição de material de limpeza, com entrega parcelada, destinado às Secretarias Municipais da Prefeitura de Rio Grande da Serra, pelo período de 12 (doze) meses, com entrega fracionada.*

¹ Barretta Advocacia & Consultoria, fundada por **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, advogado, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.000 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. Redes sociais: @profvitorbarretta
<https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/>
<https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/>

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos uma inconsistência no edital, conforme segue:

- a) O critério de julgamento consta como menor preço por lote, com diversos itens de natureza completamente distintos, como por exemplo produtos de limpeza (alvejante), saco de lixo (material de limpeza) e sabonete (higiene pessoal), violando o princípio do parcelamento do objeto e da competitividade.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de **até 3** (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 30/10/2025.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim², o prazo findará dia 27/10/2025 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que é **até** três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo

² Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. PRODUTOS DISTINTOS NO MESMO LOTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA COMPETITIVIDADE

Como visto, o critério de julgamento consta como menor preço por lote, com diversos itens de natureza completamente distintos, como por exemplo saco de lixo (material de limpeza), sabonete (higiene pessoal) e alvejantes (produtos de limpeza),

violando o princípio do parcelamento do objeto e da competitividade. Vejamos o critério estabelecido no edital:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Menor preço por Lote

Sob o aspecto legal, o inciso VIII do §1º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que o estudo técnico preliminar deve apresentar “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”. A alínea “b” do inciso V do artigo 40, também da Lei n. 14.133/2021, afirma que o parcelamento é um dos princípios do planejamento das compras, que deve ser prestigiado “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”.

O inciso II do artigo 47 da Lei n. 14.133/2021, com o mesmo tom, anuncia que um dos princípios regentes das licitações de serviços é o “do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”.

Os dispositivos supracitados direcionam a Administração Pública para parcelar os objetos das licitações, de modo a ampliar a competitividade. Trata-se, nas palavras do legislador, de um princípio atinente às compras e aos serviços. Logo, o não parcelamento, a concentração do objeto, é exceção. A premissa adotada pelo legislador é de dividir os objetos em partes menores, para que empresas menores possam participar da licitação; empresas que, talvez, não poderiam participar se o objeto fosse concentrado, porque não teriam condições técnicas e econômico-financeiras.

Além disso, sob a ótica legal, o critério do presente caso ter como segmento o menor preço por lote viola o princípio do parcelamento do objeto, que é regra em qualquer procedimento licitatório e está previsto no art. 40, alínea “b” da Lei 14.133, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Veja que nesse caso o objeto é plenamente divisível, não havendo qualquer óbice e dificuldade de um fornecedor de distribuidor de saco de lixo, como por exemplo a ora licitante, participar e fornecedor o quantitativo exigido para saco de lixo em especial, todavia, ficaria excluída por conta de diversos outros itens estranhos a sua atuação, de modo que, como está, somente supermercados poderiam participar da licitação, excluindo distribuidores e fornecedores dos diversos produtos previstos neste Edital.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 247, que ressalta a necessidade de licitar por item quando o objeto for divisível e não houver óbice em ser fornecido por apenas um fornecedor, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, como ressaltado, considerando a característica dos produtos, há plena possibilidade de divisão em lotes, pois a maioria das empresas atuam especificamente e de forma especializada no mercado de cada produto e ficariam impossibilitadas de participar do lote se os produtos forem comprados em conjunto.

Da mesma forma, a ampla competitividade fruto da divisão dos lotes geraria economia por conta da ampliação da competição, preenchendo então os requisitos do art. 40, §2º inciso I, II e III da Lei 14.133/21.

Consequente, não restam preenchidos as exceções ao princípio do parcelamento previstos no art.40, §3º e incisos, haja vista que a compra dos produtos em conjunto afasta a economia de escala, não se trata de sistema único e não é de fornecedor exclusivo.

Sobre o tema, o TCU já decidiu há muito pela ausência completa de discricionariedade do gestor quando for o caso de parcelamento do objeto, vejamos:

O não *parcelamento* do objeto da licitação, quando isso é possível, extrapola o campo da discricionariedade que é conferido ao gestor e desrespeita o *princípio* da isonomia, em prejuízo da competitividade do certame.

Acórdão 1022/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Não obstante essa violação, em decorrência dela o edital viola também o princípio da competitividade. Sobre este vínculo, o art. 5º da Lei 14.133/21 prevê expressamente, como norteador das licitações, o princípio da competitividade, com objetivo de promover a ampla participação de empresas nas licitações, de acordo com as especificações justificadas e essenciais dos objetos licitados, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Consequente, o art. 9º, inciso I, alínea “a” prevê expressamente a vedação de restrição de competição pelo agente público, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sobre o tema, importante mencionar trecho de lição dada pelo ilustre Prof. Joel de Menezes Niebuhr, que ressalta justamente que a competitividade deve ser respeitada a ponto de evitar restrições editalícias sem justificativa ou utilidade que venham a coibir a participação de empresas nas licitações, vejamos:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, se favoreça da pressão concorrencial e possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A densidade normativa do princípio da competitividade se revela ao impor limites às formalidades e às exigências formuladas em edital de licitação pública. É que as formalidades e as exigências não podem ser exacerbadas a ponto de

impedir a participação daqueles que tenham condições de contratar com a Administração Pública.³

Como visto, o objetivo do ente, na fase de planejamento da licitação, é justamente montar o processo licitatório com vista a competitividade, permitindo que a maior quantidade de empresas possíveis participe do certame, aumentando a possibilidade de disputa pelo êxito no certame e atraindo um menor preço ao produto ou serviço adquirido ou contratado.

Consequente, conforme jurisprudência do próprio TCU, cabe ao Pregoeiro, neste caso, revisar as cláusulas restritivas à competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio da autotutela e até mesmo de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, vejamos:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a **partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas**, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação Outros indexadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de ofício, Restrição, Competitividade, Pregoeiro Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023

Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, **consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame**, constituem prova. Acórdão 502/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

³ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (Portuguese Edition) (p. 102). Fórum. Edição do Kindle.

Diante do exposto, requer-se a alteração do critério de julgamento previsto no edital, substituindo o modelo de “menor preço por lote” pelo de “menor preço por item”, tendo em vista que os produtos licitados apresentam naturezas e finalidades distintas, como, por exemplo, sacos de lixo, panos de limpeza e desinfetantes.

A adoção do critério por item permitirá maior amplitude de participação e atendimento ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 40, §2º, incisos I, II e III, e §3º da Lei nº 14.133/2021, evitando a restrição indevida à competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer o desmembramento geral dos itens licitados, atendendo à determinação do art. 40, alínea b, e parágrafos 2º, incisos I, II e III, e 3º e incisos do mesmo dispositivo, alterando o critério de julgamento do menor preço por lote para menor preço por item.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2025

IGOR MARQUES
OAB/SC 75.217B

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCgfj45ma7BzRD9L FUA&chave2=Ug8cwm5ph_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63258617953-MIRIAM FORRY DALCANALE

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ sob nº: 32.608.866/0001-76

MIRIAM FORRY DALCANALE, brasileira, nascida em 10/01/1967, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1.676.836, órgão expedidor SSP/SC, CPF sob nº 632.586.179-53, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Bairro Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-479.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206371050, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.608.866/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armário; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;



Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Aluguel de: Material Médico; Máquinas E Equipamentos Para Escritórios; Equipamentos Científicos, Médicos E Hospitalares, Sem Operador.

Holdings de Instituições não Financeiras.

Parágrafo Único: A sociedade manterá um departamento técnico quando a atividade assim exigir.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Em face das alterações introduzidas na sociedade, RESOLVEM os atuais quotistas, com base nas exigências da Lei nº. 10.406/2002, consolidar o contrato e a alteração em um único instrumento, que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob nome empresarial “**TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**”, que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18/11/1994; Pelo Decreto-lei nº 1.800/1996 e, supletivamente, pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório,



escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermaria e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Aluguel de: Material Médico; Máquinas E Equipamentos Para Escritórios; Equipamentos Científicos, Médicos E Hospitalares, Sem Operador.

Holdings de Instituições não Financeiras.

Parágrafo Único: A sociedade manterá um departamento técnico quando a atividade assim exigir.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 30/01/2019 perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTA E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Desta forma fica assim distribuída entre o sócio:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
MIRIAM FORYTA DALCANALE	50.000	100,00	50.000,00
TOTAL	50.000	100,00	50.000,00



Parágrafo primeiro: O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é, na forma da legislação em vigor, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis, conferem aos seus titulares o direito a um voto e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo quarto: A empresa ficará como SOCIEDADE UNIPessoal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização de capital, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA OITAVA: A administração e a representação da sociedade serão exercidas pela sócia **MIRIAM FORYTA DALCANALE**, que se incumbirá de todas as operações e fará uso do nome da sociedade, com os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade, dentre outros poderes, e os necessários para:

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, duplicatas, bem como endossos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos, nomear procuradores e qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado a administradora nomear procurador para fim e período determinados, sendo que os instrumentos deverão ser assinados pelo mesmo individualmente, e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 01 (um) ano, que eventualmente comportará renovação, desde que haja comum acordo na sociedade.

Parágrafo Segundo: O procurador nomeado poderá ser destituído da função a qualquer tempo, sem direito a qualquer indenização.



Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.061 da Lei nº. 10.406/2002, mediante a aprovação da sócia e designado no próprio ato ou em ato separado.

Parágrafo Quarto: Decisões que importem nomeação e/ou destituição de administradores designados em ato em separado, e o modo de sua remuneração, somente poderão ser tomadas mediante consenso da sócia.

Parágrafo Quinto: As deliberações tomadas em conformidade com a lei societária aplicável e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Sexto: A administradora responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Sétimo: A administradora deverá prestar contas de seus mandatos e esclarecimentos sobre os negócios da sociedade, sempre que for necessário.

CLÁUSULA NONA: A administradora, no exercício da administração, terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", no valor a ser fixado em comum acordo entre os mesmos, pelos serviços que prestarem à sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em Lei.

Parágrafo primeiro: A sócia pode, ainda, em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deverá tomar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES, EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão tomadas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

Parágrafo segundo: As deliberações serão aprovadas por três quartos do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.



Parágrafo terceiro: A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, levantar-se-á o inventário do ativo e do passivo e se procederá ao respectivo balanço, o qual será submetido à aprovação da sócia, sendo que os lucros, eventualmente, apurados terão a aplicação que a sócia determinar ou a partilha dos lucros verificados.

Parágrafo Primeiro: O lucro líquido será apurado, através de balancetes mensais gerados de acordo com as normas contábeis e balanço geral levantado ao término de cada exercício, podendo ser distribuído, no todo ou em parte, segundo deliberação da sócia, porém, sempre observando o interesse da sociedade.

Parágrafo Segundo: Em não havendo lucros a distribuir, ou na constatação de prejuízos, pode a sócia deliberar sobre o pagamento de um valor a maior a título de pró-labore, segundo as condições previamente estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas, automaticamente, pelas normas da Lei nº. 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes resolverão seus conflitos por Arbitragem, que será conduzida pela Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF – CMAA, localizada em Florianópolis/SC, e em conformidade com seu regulamento. Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais pedidos de tutela cautelar e de urgência relativos a este instrumento, bem como para executar ou questionar a sentença arbitral e para todas as outras matérias que a Lei nº 9.307/1996, determine a competência exclusiva do Poder Judiciário, renunciando as partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

Parágrafo Primeiro: A arbitragem terá sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000, e será conduzida em português.



Parágrafo Segundo: O Tribunal Arbitral será constituído por (um/três) árbitros, a serem indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da CMAA.

E, por se acharem em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assinam o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2022.

MIRIAM FORYTA DALCANALE





223213284

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TROIKA DISTRIBUICAO LTDA
PROTOCOLO	223213284 - 28/09/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206371050
CNPJ 32.608.866/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2022
SOB N: 20223213284

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20223213284

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 63258617953 - MIRIAM FORYTA DALCANALE - Assinado em 28/09/2022 às 16:36:57



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2022 Data dos Efeitos 28/09/2022

Arquivamento 20223213284 Protocolo 223213284 de 28/09/2022 NIRE 42206371050

Nome da empresa TROIKA DISTRIBUICAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321352756799768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

29/09/2022



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 131551612206057610512-1
Data: 16/12/2020 14:40:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKV84925-SJGD;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GRIFF & SOHN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.676.836

DATA DE EXPEDIÇÃO 16/DEZ/2016

NOME MIRIAM FORRYTA DALCANALE

FILIAÇÃO WILBERTO FORRYTA
MARIA FORRYTA

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 10/01/1967

CERT. CAS. 2548 LV B-5AUX FL 177V

CART. OSORIO-RIO DO SUL SC

CPF 632.586.179-53

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GRIFF & SOHN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LUCIANA MATER HORN tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LUCIANA MATER HORN a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/12/2020 14:43:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LUCIANA MATER HORN** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 131551612206057610512-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bb0e476dd677be6c0f1da30a0ebc9b9a8aaca02646135024507f57cc7c4f1e6ea7af
d208b1d98bc70e0aedc93bb4371c14



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, bloco 01 sala 01, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, cep 88.050-000, por meio de seu representante legal Miriam Foryta Dalcanale, brasileira, casada pelo regime comunhão parcial de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 1.676.836, expedida pelo Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, CPF nº 632.586.179-53, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

RENNAM DE JESUS AZEVEDO, brasileiro, solteiro, auxiliar em licitações, portador da cédula de identidade nº 20.165.750-34 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/BA, CPF nº 064.729.005-74, residente e domiciliado na Servidão Manoel Sebastião dos Santos n. 21, Pantanal, Florianópolis/SC, CEP 88040-120.

PODERES

Nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **ORTORGANTE**, participar de aberturas, formular lances, negociar preços, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

MIRIAM FORYTA
DALCANALE:6325861
7953

Assinado de forma digital por
MIRIAM FORYTA
DALCANALE:63258617953
Dados: 2025.02.19 16:00:35 -03'00'

Empresa: **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Nome: MIRIAM FORYTA DALCANALE

Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 19 de fevereiro de 2025.

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ 32.608.866/0001-76

Rodovia Jose Carlos Daux, 8600 – Bloco 01, Sala 01

Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis – SC – CEP: 88050-000

Fone: +55 48 4042-6226

Website: <http://troikabrasil.com.br>

Email: contato@troikabrasil.com.br



BR				
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO				
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN				
2 e 1º NOME E SOBRENOME RENNAM DE JESUS AZEVEDO	1ª HABILITAÇÃO 09/05/2023			
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 02/05/1997, BARREIRAS, BA	4a DATA EMISSÃO 23/05/2024	4b VALIDADE 04/07/2032	ACC 	D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 2016575034 SSP BA	4d CPE 064.729.005-74	5 Nº REGISTRO 07310738591	3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)	FILIAÇÃO ISMAIL DE ARAUJO AZEVEDO	MARISTELA MARIA DE JESUS AZEVEDO		
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

2868665535

9	10	11	12
ACC 			
A 		04/07/2032	
A1 			
B 		04/07/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

43503782486

SC198353596

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Full Name / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA073107385<914<<<<<<<<<<  
9705021M3207040BRA<<<<<<<<<<6  
RENNAM<<DE<JESUS<AZEVEDO<<<<<
```